

EMENDA Nº
(À Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de

00014

Acrescente-se um art. 3º à MP 453, renumerando-se o a
demais com a seguinte redação:

“Art. 3º – As operações de financiamento com os recursos de que trata o art. 1º, quando contraídas por entidades privadas e em valor superior a cinquenta milhões de reais, estarão sujeitas a prévia anuência do tomador a cláusula que autorize a divulgação do valor, taxa de juros, indexador, prazos e demais condições relevantes da operação, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 3º, V, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 1º. Cabe ao BNDES repassar ao Congresso Nacional as informações referidas no caput.

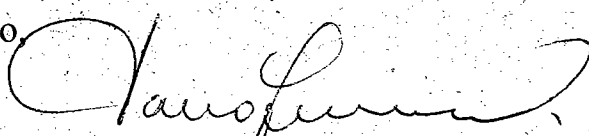
§ 2º. As obrigações previstas neste artigo são extensivas às operações feitas por outros agentes financeiros mediante repasse dos recursos citados no art. 1º pelo BNDES.”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a possibilidade de um empréstimo para o BNDES no valor de até R\$ 100 bilhões aumenta muito o volume de recursos que esse banco vai dispor para novas operações de empréstimos, o que exige uma maior transparência das operações desse banco. Ao Congresso Nacional, em sua função fiscalizadora, cabe prioritariamente monitorar a correta e eficiente aplicação desses recursos, indiscutivelmente necessários para a superação da atual crise econômica que atinge o País e o mundo.

O mecanismo proposto é essencial para dar eficácia à separação da disponibilidade do total de recursos em duas parcelas de R\$ 50 bilhões, que consta de outra emenda apresentada.

Sala da Comissão


Senador TASSO JEREISSATI

PSDB/CE

